



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.428 - DF (2011/0259649-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DIVALDO ELIAS NETO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : RIVALDO SÉRGIO CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.428 - DF (2011/0259649-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DIVALDO ELIAS NETO contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante alega que *"o art. 267, inc. V, foi devidamente prequestionado, no acórdão recorrido"*, e que, *"para apreciar a referida violação não há necessidade de revolvimento de matéria fática, (...) sendo a preclusão o único impedimento ao reconhecimento da litispendência, preclusão esta que é matéria exclusivamente de direito"* (fl. 211 e-STJ).

Nessa trilha, insistindo na tese de que *"a litispendência é matéria de ordem pública contra a qual não opera a preclusão"* (fl. 157 e-STJ), pugna pela declaração da litispendência, com a consequente extinção da ação sem julgamento do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.428 - DF (2011/0259649-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIVALDO ELIAS NETO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que a parte ora agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. MATÉRIA PRECLUSA. ARTIGO 473, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. As condições da ação não se confundem com os pressupostos processuais, de maneira que se examinarão aquelas quando já reunidos os requisitos que validam a relação processual.

II. Deduzido em escala alternativa o reconhecimento da litispendência ou da conexão, infere-se de decisão interlocutória preclusa, mediante a qual foi declinada da competência em razão da conexão, a rejeição da preliminar de litispendência e o atendimento do intento buscado.

III. Não se pode renovar matéria já acobertada pelo véu da preclusão, sendo defeso reascendê-la em sede de apelação, em observância ao prescrito no art. 473, do Código de Ritos, o que repercute no não conhecimento do apelo.

4. Agravo regimental conhecido a que se nega provimento.' (fl. 133 e-STJ).

No especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: (i) 535 do CPC, sustentando-se negativa de prestação jurisdicional; (ii) 267, V, do CPC, ao argumento de que a litispendência é pressuposto cuja análise precede o julgamento do mérito da ação, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do apelo extremo.

O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Quanto à argumentação recursal relativa ao artigo 267, V, do CPC, esta Corte Superior já se manifestou no sentido da necessidade de se reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos para se aferir a existência de identidade entre os elementos caracterizadores de alegada litispendência.

Nessa trilha, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. LITISPENDÊNCIA AFASTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. A controvérsia posta no apelo cinge-se à suposta litispendência. Ocorre que a tese recursal contraria a premissa fática do acórdão recorrido, no qual se consignou que 'a presente demanda não se mostra idêntica à ação ajuizada no Município de Trindade porque não apresenta semelhança em qualquer de seus elementos constitutivos', e que 'as partes requeridas são nitidamente distintas'.

3. A verificação da alegada identidade entre as ações demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.118/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

'PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 – LITISPENDÊNCIA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – TAXA SELIC – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. A aferição da existência de identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação, e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1166815/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – LITISPENDÊNCIA – SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CPC NÃO-CONFIGURADA – EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – EX NUNC – ART. 74 DA LEI 9.430/1996.

1. A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 869.736/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 17.12.2009.)

'TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – FGTS – ENTIDADE FILANTRÓPICA – DECRETO-LEI 194/67 – REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.839/89 – LITISPENDÊNCIA – REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – SUCUMBÊNCIA NÃO CONFIGURADA – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – SÚMULA N. 7/STJ – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1138367/RS, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 27.11.2009.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/03/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA 30/STJ INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência e de ofensa à coisa julgada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, considerando presente a litispendência, bem como a insuficiência das provas produzidas nos autos e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1144233/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 01/09/2009)

Assim, a pretensão recursal é inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para negar seguimento ao apelo extremo" (e-STJ fls. 203/206).

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça reconhece que a litispendência é matéria sobre a qual pode ocorrer a preclusão.

Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. FISCAIS DA PREVIDÊNCIA. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. NÃO INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO COM ESTEIO NO ARTIGO 9º DA REFERIDA MP E ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PRECLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias não teve o percentual de 3,17% incorporado pela reestruturação promovida pela Medida Provisória n.º 1.915/99.

2. As matérias relativas ao pedido de limitação até o dia 31 de dezembro de 2001, pelo artigo 9º da Medida Provisória 2.225/2001, e ao exame de possível litispendência não foram suscitadas no recurso especial, razão pela qual se opera a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1015783/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0259649-6

AgRg no
AREsp 72.428 / DF

Números Origem: 20090710080162 20090710080162AGS 80163820098070007

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVALDO ELIAS NETO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : RIVALDO SÉRGIO CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVALDO ELIAS NETO
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA
AGRAVADO : RIVALDO SÉRGIO CARVALHO DE PAIVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.